MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 13/12/22
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em 13/12/22
Protocolo

PROJETO DE LEI Nº 171 /2022.

Cria a Controladoria – Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo Municipal, altera dispositivos das Leis Municipais n°(s) 2.215, de 27 de junho de 1991, 3.800, de 31 de março de 2004, e 6.792, de 13 de dezembro de 2017, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Cascavel, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei cria a Controladoria-Geral do Município, órgão central de controle interno, responsável pela execução e coordenação das atividades do sistema de controle interno, com autonomia administrativa e independência para o desempenho das suas atribuições, diretamente vinculada ao Prefeito Municipal.

Art. 2º Dentro da estrutura organizacional básica atual, a Controladoria-Geral do Município será uma unidade de consulta, acompanhamento, orientação e fiscalização, nos termos do art. 7º, I, "c" da Lei Municipal nº 6.792, de 13 de dezembro de 2017.

CAPÍTULO II
DAS COMPETÊNCIAS

Art. 3º A Controladoria-Geral do Município terá como competências, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I – zelar pela legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, transparência e economicidade;

II - subsidiar o Prefeito Municipal no desempenho de suas atribuições quanto aos assuntos e providências relacionados ao sistema de controle interno, defesa do patrimônio público, auditoria pública, transparência, correição, prevenção e combate à corrupção, promoção da ética, incremento da moralidade e demais princípios constitucionais da administração pública, bem como o fomento do controle social na gestão pública;

III – acompanhar e avaliar o funcionamento das as atividades do sistema de controle interno, zelando pela sua autonomia e independência;

IV – desenvolver e implantar mecanismos e procedimentos internos de ouvidoria, auditoria, correição, transparência, prevenção à corrupção e incentivo à denúncia de irregularidades;

V - fomentar a proteção e defesa dos direitos dos cidadãos e a sua participação na gestão pública;

VI – atuar preventiva, concomitante e posteriormente aos atos administrativos, visando detectar irregularidades, erros ou falhas, por meio de controles e auditorias comuns, de caráter contínuo, rotineiro e sistemático, previamente programados, ou em caráter especial ou extraordinário, para apurar denúncias ou suspeitas, segundo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e economicidade;

VII – versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência da Controladoria-Geral do Município;

VIII - propor medidas que visem a melhoria do serviço público municipal, com a expedição de portarias, recomendações, pareceres e publicações de demais normas para uniformizar os procedimentos relacionados aos assuntos de sua competência;

IX – realizar ações de investigação e correição, mediante sindicâncias, investigações preliminares sumárias, processos disciplinares administrativos, processos sancionadores e processos de responsabilização;

X – realizar tomadas de contas especiais ou extraordinárias, no âmbito da administração pública municipal direta e, quando couber, no âmbito da administração indireta;

XI – elaborar normas, rotinas e papéis de trabalho no âmbito da Controladoria-Geral do Município e dos demais órgãos municipais, quando relacionados ao sistema de controle interno;

XII - elaborar e realizar procedimentos específicos para prevenir e apurar fraudes e ilícitos em processos de contratação, parcerias e na execução dos respectivos contratos e termos;

XIII - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos;

XIV - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades públicos, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

XV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Poder Executivo Municipal;

XVI - dar ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal de qualquer irregularidade de que tomar conhecimento;

XVII - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

XVIII - realizar o lançamento de dados e informações relacionados a Controladoria-Geral do Município no sistema de gestão, dados e transparência;

XIX – realizar as atividades de planejamento, gestão e finanças da Controladoria-Geral do Município;

XX - exercer o controle orçamentário da Controladoria-Geral do Município;

XXI- executar atividades administrativas no âmbito da Controladoria-Geral do Município;

XXII - efetuar o planejamento das atividades anuais e plurianuais da Controladoria-Geral do Município;

XXIII - zelar pelo patrimônio alocado na Controladoria-Geral do Município, comunicando o órgão responsável sobre eventuais alterações.

§1º Qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde ou administre valores, bens ou receitas públicas ou pelas quais o Município responda, ou que em nome dele assuma obrigações de natureza pecuniária estará sujeita às normas e procedimentos da Controladoria-Geral do Município.

§2º Quando em autos ou documentos a Controladoria-Geral do Município tomar conhecimento e verificar a existência de crimes definidos em Lei, remeterá às autoridades competentes as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A Controladoria-Geral do Município tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Controlador Geral;

a) Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças;

b) Divisão de Apoio ao Controle Interno e Externo;

c) Divisão de Ouvidoria;

d) Divisão de Transparência e Ética;

e) Divisão de Controle e Auditoria;

f) Corregedoria Municipal.

CAPÍTULO IV
DOS SERVIDORES
Seção I
Do Controlador-Geral do Município

Art. 5º Fica criado o cargo em comissão de Controlador-Geral do Município, contendo 01 vaga, código D09.

Art. 6º O Controlador-Geral do Município observará, no exercício de suas funções, os padrões éticos de conduta a ela inerentes, visando preservar e ampliar a confiança do público na integridade, objetividade, imparcialidade e no decoro do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º O cargo de Controlador-Geral do Município terá as seguintes atribuições, no âmbito do Poder Executivo Municipal:

I – organizar, orientar e acompanhar os serviços da Controladoria-Geral do Município e fiscalizar o cumprimento das suas competências;

II – elaborar plano anual de acompanhamento que será o instrumento de planejamento das atividades da Controladoria Geral para o período de um ano;

III - Aprovar o plano de trabalho das unidades administrativas da Controladoria-Geral, o qual deverá estar em consonância e afinidade com o plano de atividades elaborado pelo Controlador-Geral;

IV - utilizar de técnicas e princípios de sistemas de controle interno conforme legislação pertinente de auditoria e controle;

V – subsidiar as divisões e setores que compõem a Controladoria-Geral do Município no desenvolvimento de suas atividades;

VI – formular, propor, sugerir, acompanhar, coordenar e implementar ações governamentais voltadas à implantação de modelos para a supervisão técnica do sistema de controle interno, compreendendo o plano de organização, métodos e procedimentos para proteção do patrimônio público, confiabilidade e tempestividade dos registros e informações, bem como a eficácia e eficiência operacionais ao combate à corrupção e à correção e prevenção de falhas e omissões na prestação de serviços públicos;

VII – regulamentar as atividades de ouvidoria, de transparência, de controle social, de auditoria pública, de correição, de prevenção e combate à corrupção;

VIII - regulamentar as atividades de controle quanto às denúncias sobre irregularidades ou ilegalidades, encaminhadas à Controladoria-Geral do Município;

IV – requisitar informações e documentos necessários ao regular desenvolvimento dos trabalhos da Controladoria-Geral do Município;

X – requisitar aos órgãos do Poder Executivo Municipal, os agentes públicos, materiais e infraestrutura necessários ao regular desempenho das competências da Controladoria-Geral do Município;

XI – avocar procedimentos e processos em curso, para exame de regularidade, recomendando a adoção de providências, ou a correção de falhas;

XII – propor medidas legislativas e administrativas, bem como sugerir ações necessárias para evitar a repetição de irregularidades constatadas;

XIII – instaurar no âmbito da administração pública municipal direta e, em casos de omissões ou impedimentos, no âmbito da administração indireta:

a) investigações preliminares sumárias;

b) sindicâncias;

c) processos administrativos disciplinares;

d) processos por baixo de desempenho de servidores;

e) processos sancionadores em face de licitantes e contratadas; e

f) processos de responsabilização em face de pessoas jurídicas, pela prática de atos contra a administração pública.

XIV – criar mecanismos, diretrizes e rotinas voltadas para regular e aperfeiçoar a aplicação da Lei de Acesso à Informação;

XV – suspender fundamentadamente, de forma cautelar, procedimentos licitatórios, até o final do procedimento de apuração, sempre que houver indícios de fraude ou graves irregularidades que recomendem a medida;

XVI – encaminhar à Procuradoria-Geral do Município os casos que configurem, em tese, improbidade administrativa e todos aqueles que recomendem a indisponibilidade de bens, o ressarcimento ao erário e outras providências de competência daquele órgão;

XVII - verificar as prestações de contas dos recursos públicos recebidos;

XVIII - emitir pareceres sobre as contas prestadas ou tomadas por órgãos e entidade, objetos de inspeção e/ou auditoria interna, relativos a recursos públicos repassados pelo Poder Executivo Municipal;

XIX - opinar nas prestações de contas exigidas por força de legislação;

XX – acompanhar as tomadas de contas instauradas pelos órgãos de controle externo;

XXI - acompanhar e atuar no que couber, na elaboração e envio de documentos legais obrigatórios aos órgãos de controle externo, em especial os relatórios e pareceres referentes às prestações de contas anuais;

XXII - dar ciência ao Chefe do Poder Executivo Municipal;

XXIII – publicar Relatório de Balanço Final Anual cuja finalidade é dar transparência, de modo resumido e consolidado, às fiscalizações e atividades efetivamente realizadas pela Controladoria-Geral do Município.

Parágrafo único. O Relatório de Gestão Fiscal do Prefeito Municipal e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, ambos previstos, respectivamente, nos arts. 52 e 54 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, deverão ser assinados pelo Contabilista, pelo dirigente máximo do órgão ou entidade do Poder Executivo Municipal responsável pela administração financeira e pelo Controlador-Geral do Município.

Art. 8º Além do previsto nos arts. 46 a 50 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, são requisitos mínimos para ocupar o cargo de Controlador-Geral do Município:

I - inexistência de condenação pelo Tribunal de Contas do Estado, da qual não caiba recurso, por atos julgados irregulares;

II - mais de dois anos de exercício de funções que exijam conhecimentos sobre o sistema correcional ou orçamentário e financeiro da administração pública e acessoriamente conhecimentos jurídicos, contábeis ou econômicos;

III – Não realizar atividades político-partidária; e

IV - graduação em curso superior, preferencialmente, em uma das seguintes áreas:

a) direito;

b) ciências contábeis;

c) economia;

d) administração;

e) gestão pública;

f) Engenharia Civil.

Parágrafo único. A comprovação do inciso I, deverá ser mediante certidão expedida pelo órgão competente, dos demais incisos mediante as devidas certidões ou documentações comprobatórias.

Art. 9º O Controlador-Geral do Município, após a posse, terá mandato pelo período de quatro anos, que deverá ser coincidente com o período de vigência do Plano Plurianual - PPA, podendo ser reconduzido ao cargo, e somente poderá ser destituído nas seguintes hipóteses:

I - falta grave, improbidade, incompatibilidade ou inobservância das vedações previstas nesta lei, comprovadas mediante processo em que seja assegurado o direito à ampla defesa e ao contraditório;

II - sentença judicial transitada em julgado; ou

III - solicitação formal do Controlador-Geral do Município para o desligamento da função.

Art. 10. Em caso de vacância do cargo de Controlador-Geral do Município por uma das hipóteses previstas no artigo anterior, ou decorrente de outros eventos como morte ou invalidez permanente do titular, o Prefeito Municipal fará a nomeação de um substituto que atenda aos requisitos do art. 8º, que exercerá o mandato até o seu termo final.

Seção II
Dos demais servidores

Art. 11. Além do previsto nos arts. 46 a 50 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, são requisitos para ocupar os demais cargos em comissão que compreendem a Controladoria-Geral do Município:

I – ser ocupante de cargo efetivo no Poder Executivo Municipal;

II - inexistência de punição em processo administrativo disciplinar, da qual não caiba recurso, por ato lesivo à administração pública;

III – não realizar atividade político-partidária; e

IV – na Divisão de Apoio ao Controle Interno e Externo ser graduado em Direito, Ciências Contábeis, Economia, Administração ou Gestão Pública;

V – na Divisão de Transparência e Ética ser graduado em Direito, Administração ou Gestão Pública;

VI – na Divisão de Controle e Auditoria ser graduado em Direito, Ciências Contábeis, Administração, Economia, Gestão Pública ou Engenharia Civil.

VII – na Corregedoria Municipal ser graduado em Direito.

§ 1º Nos casos em que o servidor possuir graduação diversa da exigida, deverá comprovar possuir formação superior e mais de dois anos de exercício de funções que exijam conhecimentos sobre o sistema correcional ou orçamentário e financeiro da administração pública e acessoriamente conhecimentos jurídicos, contábeis ou econômicos.

§ 2º A comprovação dos incisos I e II, deverá ser mediante certidões expedidas pelos órgãos competentes, dos demais incisos mediante as devidas certidões ou documentações comprobatórias.

Art. 12. Os demais servidores que comporão a Controladoria-Geral do Município deverão possuir conhecimento técnico para o desempenho das atividades e desejável formação superior.

CAPÍTULO V
DAS PRERROGATIVAS DA ATIVIDADE DE CONTROLE

Art. 13. Constituem-se garantias, no âmbito do Poder Executivo Municipal, dos servidores que integram a Controladoria-Geral do Município:

I – autonomia e independência para o desempenho das atividades da Controladoria-Geral do Município, observando-se o plano anual de trabalho elaborado pelo Controlador Geral;

II – o acesso irrestrito a documentos, banco de dados, informações e locais indispensáveis ao exercício das funções da Controladoria-Geral do Município;

III – obter de forma tempestiva e completa as informações solicitadas às unidades e entidades submetidas ao sistema de controle interno;

IV – apoio necessário dos servidores das unidades e entidades submetidas ao sistema de controle interno e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora do Poder Executivo Municipal, quando considerado necessário; e

V – capacitação e aperfeiçoamento permanente em temas relevantes para o desempenho das suas competências.

§1º O servidor no exercício de funções relacionadas a Controladoria-Geral do Município deverá guardar sigilo pertinente às verificações e fiscalizações realizadas, utilizando-as exclusivamente para elaboração de relatórios e pareceres técnicos.

§2º Fica vedada a participação de servidores da Controladoria-Geral do Município em comissões e conselhos que tenham por atribuição a gestão de políticas públicas e programas de governo, à exceção de colegiados que venham a ser criados dentro da estrutura da própria Controladoria-Geral do Município, visando a execução de suas atribuições.

§3º O agente público municipal que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo ao desempenho das competências da Controladoria-Geral do Município, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal no que couberem.

CAPÍTULO VI
DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Art. 14. As entidades da administração pública municipal indireta deverão manter no seu âmbito mecanismos e procedimentos de controle interno, visando o próprio controle e o auxílio da Controladoria-Geral do Município na execução de suas competências sobre as entidades.

CAPÍTULO VII
DAS ALTERAÇÕES NORMATIVAS

Art. 15. O item 1 da alínea "c" do inciso I do art. 7º da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - .....

a) .....

.....

c).....

1. Controladoria-Geral do Município.

....."

Art. 16. O item 4 da alínea "e" do inciso I do art. 7º da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º .....

I - .....

a) .....

.....

e) .....

1. .....

.....

4. Secretaria da Casa Civil

- Departamento da Casa Civil.

....."

Art. 17. A Seção I do Capítulo III, e o art. 14 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Seção I
Da Controladoria-Geral do Município

Art. 14. A Controladoria-Geral do Município terá atribuições definidas por lei própria.

Parágrafo único. A Controladoria-Geral do Município, além do Gabinete do Controlador-Geral do Município, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao referido Gabinete:

a) Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças;

b) Divisão de Apoio ao Controle Interno e Externo;

c) Divisão de Ouvidoria;

d) Divisão de Transparência e Ética;

e) Divisão de Controle e Auditoria; e

f) Corregedoria Municipal."

Art. 18. A Seção IV do Capítulo V, e o **caput** do art. 23 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Seção IV
Da Secretaria Municipal da Casa Civil

Art. 23. É de competência da Secretaria da Casa Civil:"

Art. 19. O **caput** do art. 24 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24. A Secretaria Municipal da Casa Civil, além do Gabinete do Secretário, compõe-se das seguintes unidades de serviços, diretamente subordinadas ao respectivo titular:"

Art. 20. Fica alterado o item 6 e seus subitens da Tabela I do Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, no que se refere aos cargos em comissão da Secretaria da Casa Civil, que passa a vigorar com a seguinte redação:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	AGENTE POLÍTICO/CARGO EM COMISSÃO	VAGA	COD.
6. SECRETARIA DA CASA CIVIL	**SECRETÁRIO DA CASA CIVIL**	**1**	**D09**
6.0.1. DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS	GERENTE DE DIVISÃO	1	D05
6.1. DEPARTAMENTO DA CASA CIVIL	DIRETOR DE DEPARTAMENTO	1	D06
6.1.1. DIVISÃO DE CERIMONIAL	GERENTE DE DIVISÃO	1	D05
6.1.2. ADMINISTRAÇÃO DISTRITAL DO INTERIOR	SUBPREFEITO DO INTERIOR	1	D05

Art. 21. Fica inserido o item 18 na Tabela I do Anexo II – Quadro de Cargos em Comissão da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, contendo os cargos em comissão da Controladoria-Geral do Município, com a seguinte redação:

UNIDADE ADMINISTRATIVA	AGENTE POLÍTICO/CARGO EM COMISSÃO	VAGA	COD.
18. CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO	**CONTROLADOR-GERAL DO MUNICÍPIO**	**1**	**D09**
18.1 DIVISÃO DE PLANEJAMENTO, GESTÃO E FINANÇAS	GERENTE DE DIVISÃO	1	D05
18.2 DIVISÃO DE APOIO AO CONTROLE INTERNO E EXTERNO	GERENTE DE DIVISÃO	1	D05
18.3 DIVISÃO DE OUVIDORIA	GERENTE DE DIVISÃO	1	D05
18.4 DIVISÃO DE TRANSPARÊNCIA E ÉTICA	GERENTE DE DIVISÃO	1	D05
18.5 DIVISÃO DE CONTROLE E AUDITORIA	GERENTE DE DIVISÃO	1	D05
18.6 CORREGEDORIA MUNICIPAL	CORREGEDOR MUNICIPAL	1	D05

Art. 22. Fica alterado o Anexo V - Estrutura de Funções Gratificadas da Lei Municipal nº 3.800, de 31 de março de 2004, no que se refere ao número de vagas da Função de Secretário(a) de Gabinete, conforme segue:

Função	Número atual de vagas	Número de vagas acrescidas	Número total de vagas
Secretário(a) de Gabinete	17	01	18

Art. 23. O art. 218 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 218. Para julgamento e aplicação das penas disciplinares, são competentes:

I – o Prefeito Municipal ou o Presidente da Câmara Municipal de Cascavel, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria e de disponibilidade, ou suspensão disciplinar superior a quinze dias;

II – a autoridade que fez a nomeação, nos casos de destituição de cargo em comissão;

III – o Controlador-Geral do Município, no âmbito da administração direta, o dirigente máximo da entidade em que o indiciado esteja subordinado, no âmbito da administração indireta, nos casos de advertência, repreensão, multa ou suspensão disciplinar até quinze dias;

IV – a autoridade competente para aplicação da pena mais grave, nos casos em que houver mais de um indiciado e diversidade de sanções;

V – a autoridade que instaurou o processo administrativo, nos casos de absolvição.

Parágrafo único. Ocorrendo o reexame previsto no art. 234, I desta Lei e a alteração da pena e da alçada para julgamento, o processo deverá ser encaminhado para a autoridade competente, nos termos do art. 218."

Art. 24. O art. 219 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 219. Cabe ao Prefeito Municipal ou o Controlador-Geral do Município, ordenar sindicância contra qualquer responsável por dinheiros ou valores pertencentes à Fazenda Pública Municipal, ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

Parágrafo único. O Prefeito Municipal ou o Controlador-Geral do Município comunicarão o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, concluindo com urgência o processo de tomada de contas."

Art. 25. O art. 220 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 220. Como medida cautelar e a fim de que servidor não venha a influir na apuração de irregularidades, o Prefeito Municipal ou o Controlador-Geral do Município, no âmbito da administração direta, o dirigente máximo da entidade em que o servidor esteja subordinado, no âmbito da administração indireta, poderão determinar o afastamento de servidor do exercício do cargo, pelo prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Instaurado o processo disciplinar, o servidor que o presidir, poderá propor à autoridade que o instaurou que seja sustada a medida cautelar ou prorrogada em até mais 45 (quarenta e cinco) dias."

Art. 26. O caput do art. 226, da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226. O processo administrativo será instaurado pelo Prefeito Municipal ou pelo Controlador-Geral do Município, no âmbito da administração direta, pelo dirigente máximo da entidade em que o indiciado esteja subordinado, no âmbito da administração indireta, mediante Portaria que especifique o objeto da apuração e designe a comissão que será a autoridade processante."

Art. 27. O parágrafo único do art. 232 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. No prazo de cinco dias, a contar da data da apresentação da defesa final, o relatório da autoridade processante e todos os elementos dos autos serão remetidos para a autoridade julgadora, conforme art. 218."

Art. 28. O caput do art. 234 da Lei Municipal nº 2.215, de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 234 Recebidos os elementos previstos no art. 232, a autoridade julgadora apreciará as conclusões do relatório, tomando as seguintes providências no prazo de dez dias:"

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 29. Ficam alterados as seguintes disposições:

I - o Anexo V - Estrutura de Funções Gratificadas da Lei Municipal nº 3.800, de 2004, conforme arts. 22, desta Lei;

II - o Anexo I da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, conforme Anexo I desta Lei;

III – o Anexo II - Quadro de Cargos em Comissão da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, considerando art. 5º e conforme arts. 20 e 21 desta Lei;

IV – o Anexo III - Quadro de Atribuições dos Cargos em Comissão e Agentes Políticos da Lei Municipal nº 6.792, de 2017, considerando o art. 7º desta Lei.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, com prazo de 180 (cento e oitenta) dias para sua implantação.

Art. 31. Ficam revogadas as seguintes disposições:

I – a função gratificada de Coordenador do Sistema de Controle Interno, prevista no Anexo V - Estrutura de Funções Gratificadas da Lei Municipal nº 3.800, de 2004;

II – a Lei Municipal nº 4.637, de 2007;

III - os incisos I a XVII do art. 14 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017;

IV – os incisos II a IX e o inciso XXVI do art. 23 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017;

V - a alínea "b" do caput do art. 24, da Lei Municipal nº 6.792, de 2017;

VI - a alínea "b" do inciso I do art. 24 da Lei Municipal nº 6.792, de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 13 de dezembro de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

ANEXO I

ANEXO I da LEI Nº _____/2021 que
Altera o Anexo I da Lei nº 6.792/2017

MUNICÍPIO DE CASCAVEL

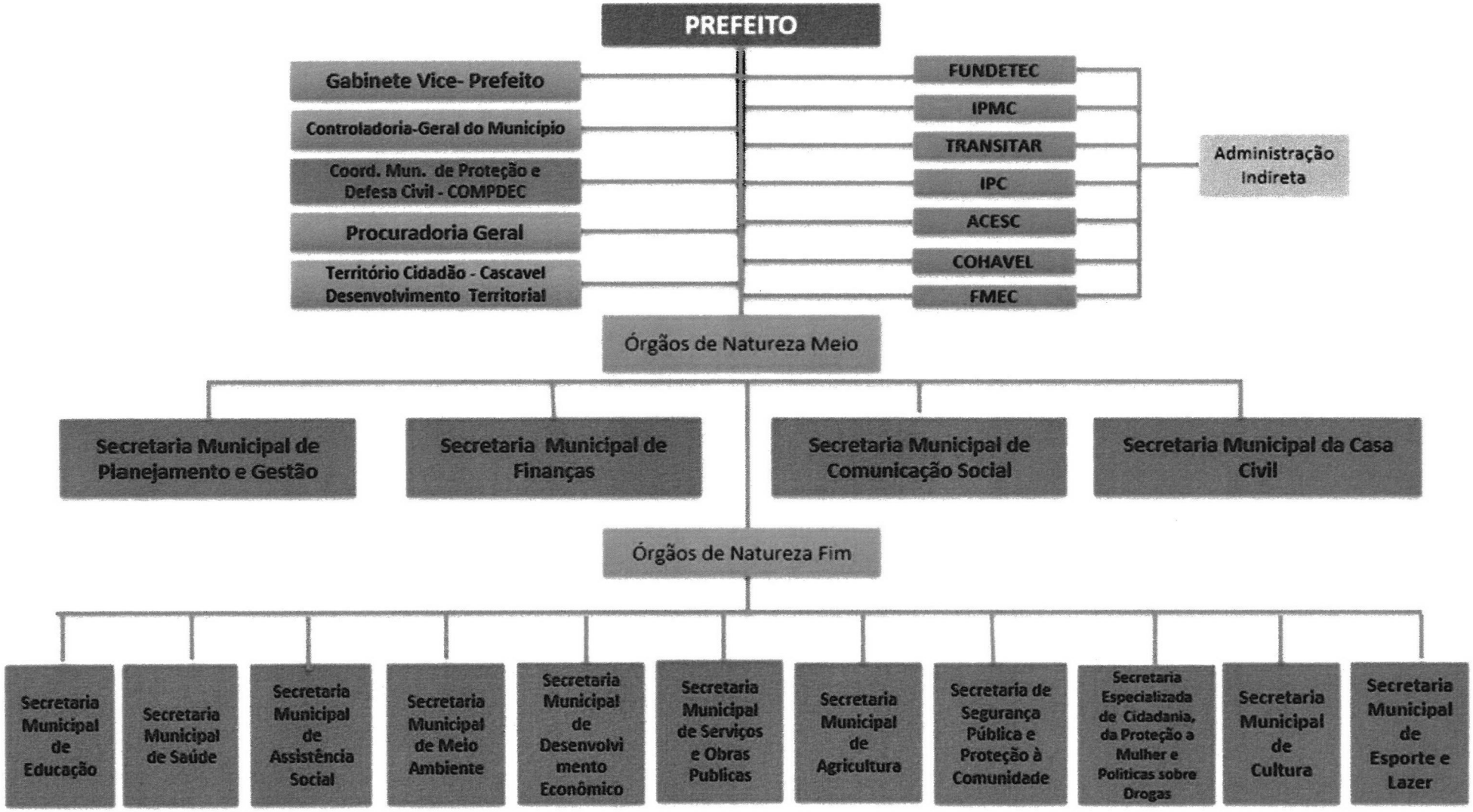


CGM
CONTROLADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO
Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças
Divisão de Apoio ao Controle Interno e Externo
Divisão de Ouvidoria
Divisão de Transparência e Ética
Divisão de Controle e Auditoria
Corregedoria Municipal


CASA CIVIL
SECRETARIA DA CASA CIVIL
Divisão de Planejamento, Gestão e Finanças
Departamento da Casa Civil
Divisão de Cerimonial

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o presente Projeto de Lei que " Cria a Controladoria – Geral do Município, no âmbito do Poder Executivo Municipal, altera dispositivos das Leis Municipais n°(s) 2.215, de 27 de junho de 1991, 3.800, de 31 de março de 2004, e 6.792, de 13 de dezembro de 2017, e dá outras providências."

O tema do presente Projeto de Lei trata de competência deste que subscreve, conforme art. 44, §2º, I, III e IV da Lei Orgânica do Município, *in verbis*:

> "§ 2º Ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica, **são de iniciativa** privativa **do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre**:
>
> I - **criação de cargos**, função ou emprego público na administração direta, indireta e autárquica;
>
> IV - **criação**, atribuição, **estruturação** das secretarias e demais **órgãos da Administração Pública Municipal**." (grifo nosso)

Já, no texto da Constituição Federal, se extrai o seguinte:

> "Art. 31. **A fiscalização do Município será exercida** pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e **pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal**, na forma da lei.
>
> [...] Art. 37. **A administração pública direta** e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e **dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte: (grifo nosso)

De forma análoga ao âmbito municipal, ainda na Carta Magna:

> "Art. 70. **A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial** da União e das entidades da administração direta e indireta, **quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida** pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**" (grifo nosso)

Ademais, no texto constitucional:

> "Art. 74. **Os Poderes** Legislativo, **Executivo** e Judiciário **manterão,** de forma integrada, **sistema de controle interno** com a finalidade de:" (grifo nosso)

Lei Federal nº 4.320, de 1964 (Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.)

> "Art. 75. **O controle da execução orçamentária compreenderá**:
>
> I - a **legalidade** dos atos de que resultem a arrecadação da receita ou a realização da despesa, o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;
>
> II - a fidelidade funcional dos agentes da administração, responsáveis por bens e valores públicos;
>
> III - o cumprimento do programa de trabalho expresso em têrmos monetários e em têrmos de realização de obras e prestação de serviços
>
> Art. 76. O Poder Executivo exercerá os três tipos de contrôle a que se refere o artigo 75, sem prejuízo das atribuições do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.
>
> Art. 77. A verificação da **legalidade** dos atos de execução orçamentária será **prévia, concomitante e subsequente**." (grifo nosso)

Lei Complementar Federal nº 101, de 2002 (Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências):

> "Art. 59. **O Poder Legislativo**, diretamente ou **com o auxílio dos** Tribunais de Contas, e o **sistema de controle interno de cada Poder** e do Ministério Público **fiscalizarão o cumprimento desta Lei Complementar**, consideradas as normas de padronização metodológicas editadas pelo conselho de que trata o art. 67, com ênfase no que se refere a:" (grifo nosso)

Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná):

> "Art. 4º. Para as finalidades e na forma prevista na Constituição Federal, na Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, na Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores, e na Lei nº. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, para apoio ao controle externo, **todos os jurisdicionados deverão, obrigatoriamente, instituir sistemas de controle interno** com as seguintes finalidades:"

Lei Orgânica do Município:

> "Art. 49. **A fiscalização** contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, e das entidades de sua administração direta e indireta, **quando à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções**

> **e renúncia de receitas, será exercida** pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e **pelo sistema de controle interno de cada Poder.**
>
> [...] Art. 51. A Câmara e **a Prefeitura manterão, de forma integrada, sistema de controle interno**, com a finalidade de:" (grifo nosso)

A administração pública em toda as suas manifestações deve atuar com legalidade, ou seja, de acordo com as normas pertinentes para cada ato e de acordo com a finalidade e interesse coletivo, inclusive em seus atos discricionários, pois estes também devem ser de acordo com os permissivos legais e exigências do bem comum (MEIRELLES, 2016)[1].

Visando o controle das suas manifestações, a Constituição estabelece que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, o controle interno (art. 74), controle de natureza administrativa (DA SILVA, 2011)[2].

Importante característica dessa natureza de controle é o reconhecimento de que o poder de fiscalizar e de rever também ocorre dentro da estrutura do próprio poder (prerrogativa de autotutela)[3], logo trata-se de controle interno, porque controlador e controlado pertencem à mesma organização. (CARVALHO FILHO, 2005)[4]

Nesse sentido, o controle interno administrativo deve operar-se para que toda a atividade pública seja realizada com legalidade e eficiência, alcançando sua finalidade total, ou seja, a satisfação das necessidades coletivas e dos direitos individuais dos administrados (MEIRELLES, 2016, pág. 801)

---

1 Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro / Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. / atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016 - pág. 794-795.

2 Da Silva, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo – 34. ed. - São Paulo: Malheiros, 2011 - pág. 752

3 Súmula 346 STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo.

Súmula 473 STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

4 Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo – 12. ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005 - pág. 861.

Denota-se que o controle interno administrativo tem como basilar principal o princípio da legalidade, o mais importante princípio em termos de função administrativa, pois tudo quanto se processe no âmbito da Administração Pública deve estar ligado ao que a lei determina. (CARVALHO FILHO, 2005, pág. 854).

Logo, na sua complexa tarefa de gerir o interesse da coletividade, a Administração Pública não é livre para fazê-lo, devendo atuar sempre em conformidade com as determinações exaradas na lei ao mesmo tempo que direciona todas as suas forças em busca do interesse coletivo. (CARVALHO FILHO, 2005, pág. 856)

Além da legalidade, o sistema de controle administrativo também possui como finalidade assegurar a obediência aos demais princípios que são impostos pelo ordenamento jurídico à Administração Pública, como exemplo o princípio da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência (art. 37 da Constituição Federal), da economicidade (art. 70 da Carta Magna), da finalidade pública e da motivação (Di Pietro, 2011, pág. 735)[5].

Nesse ínterim, conclui-se que o controle na Administração Pública é indispensável, configurando-se ele próprio como um princípio fundamental (Decreto-Lei Federal nº 200/1967, art. 6º, V), que não pode ser negligenciado ou recusado por nenhum órgão administrativo.

Embora as formas quanto ao momento de atuação do controle interno administrativo não sejam definidas em lei (DA SILVA, 2011, pág. 75), são três: "a *priori*", concomitante e "*a posteriori*".

> "O controle prévio (ou a priori) é o exercido antes de consumar-se a conduta administrativa. Tem, por isso, natureza preventiva. [...]
>
> Controle concomitante é aquele que se processa à medida que se vai desenvolvendo a conduta administrativa. Esse controle tem aspectos preventivos e repressivos, conforme andamento da atividade administrativa. [...]
>
> Finalmente, o controle posterior (ou a posteriori) tem por objetivo a revisão de atos já praticados, que para o fim de confirmá-los, que para corrigi-los." (CARVALHO FILHO, 2005 pág. 860)

Logo, para um sistema de controle interno regular, efetivo e eficiente, torna-se indispensável sua atuação de forma prévia, concomitante e posterior.

---

5 Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 24. ed. - São Paulo: Atlas, 2011.

Além de todos os elementos que compõem um sistema eficiente e eficaz de controle, a autonomia e independência funcional e a imparcialidade de um sistema de controle interno são essenciais para sua eficácia.

Devendo a autonomia, independência e imparcialidade alcançar os membros e servidores do sistema, que jamais podem ser influenciados pelos órgãos fiscalizados[6] ou sofrer pressões externas alheias ao interesse público, diante do próprio princípio da imparcialidade, previsto no art. 37 da Carta Magna.

Nesse sentido cita-se excertos dos Padrões Internacionais das Instituições Superiores de Auditoria nº 9140 (ISSAI GOV- 9140)[7], no qual revela-se a importância da independência de influência para a execução de ações de controle/auditoria:

> "A independência pode ser geralmente definida como ser livre de dependência, influência ou controle por outra pessoa, organização ou estado. Auditores internos trabalham para, e principalmente se reportam para, a entidade auditada. Para os auditores internos, **a independência é a isenção de condições que ameacem a capacidade da atividade de auditoria** interna ou do chefe executivo de auditoria (CAE) **de desempenhar as responsabilidades** de auditoria interna **de uma maneira imparcial**. A **independência permite** que os auditores internos sejam imparciais e realizem **julgamentos imparciais, essenciais para a condução adequada dos trabalhos**." (ISSAI GOV- 9140, tópico 5.1, tradução e grifo nosso)
>
> "**A natureza da auditoria** interna **e o seu papel** de fornecer informações imparciais e precisas sobre o uso de recursos públicos e serviços prestados, **exigem que** a atividade de auditoria **seja realizada sem restrições às suas funções - livre de interferência ou pressões** da **organização** que está sendo revisada **ou da área sob auditoria**." (ISSAI GOV- 9140, tópico 6.1, tradução e grifo nosso)

Apresentando-se ainda jurisprudências, que deliberam sobre a necessidade de requisitos para o exercício de funções relacionadas ao controle interno e sua importância para a imparcialidade e proteção do sistema de controle contra interesses diversos ao interesse público, vejamos:

ACÓRDÃO Nº. 1074/2009 – Plenário TCU:

---

6 Declaração de Lima sobre Diretrizes para Preceitos de Auditoria, 1977, Preâmbulo e Capítulo II

7 Disponível em https://www.issai.org/wp-content/uploads/2019/08/intosai_gov_9140_e.pdf (acesso em 29/06/2022, 11h39min)

9.1. recomendar aos órgãos/unidades de controle interno das unidades jurisdicionadas identificadas após cada subitem a seguir indicado, com base no inciso III do art. 250 do RI/TCU, que: [...]

9.1.2.2.1. autorização para acesso irrestrito a registros, pessoal, informações e propriedades físicas relevantes para executar suas auditorias;

9.1.2.2.2. obrigatoriedade de os departamentos da organização apresentarem as informações solicitadas pelo órgão/unidade de controle interno, de forma tempestiva e completa;

9.1.2.2.3. possibilidade de obter apoio necessário dos servidores das unidades submetidas a auditoria e de assistência de especialistas e profissionais, de dentro e de fora da organização, quando considerado necessário;

ACÓRDÃO Nº 97/08 - Tribunal Pleno TCE/PR:

"Responder a presente consulta no sentido de que os responsáveis pelo controle interno devem ser servidores efetivos, permitindo-se:

1)- Acrescer às atribuições regulares de servidor a função de confiança de Controlador, desde que por período previamente definido;

2)- Criar cargo em comissão de controlador geral a ser ocupado preferencialmente por servidores efetivos;

3)- Instituir sistema de mandato entre os servidores ocupantes de cargo efetivo, para que haja continuidade e alternância. Acrescentando-se ainda, a possibilidade de cargo em comissão de controlador geral, desde que para chefiar equipe composta por servidores efetivos.

ACÓRDÃO Nº. 867/10 – Tribunal Pleno TCE/PR:

"possível a criação de cargo em comissão de Controlador Geral a ser ocupado, preferencialmente, por servidor público efetivo, com o propósito de comandar equipe composta por servidores efetivos. Destarte, e considerando os questionamentos formulados pelo consulente pode-se afirmar que a legislação municipal que vier a tratar da matéria pode fixar estas questões procedimentais, mormente a prazo para o desempenho das funções de controlador, nada obstando vincular ao Plano Plurianual, como também a sua recondução para um novo período, sempre lembrando a importância da oxigenação da função com a mudança de servidores, servidores esses aptos e qualificados para o desempenho desta nobre missão."

Ainda, excerto das Diretrizes e Orientações sobre controle interno para os jurisdicionados 2017, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná[8]:

> "Assim, cada Poder (Executivo, Legislativo e Judiciário) deverá criar e implementar o seu próprio Sistema de Controle Interno, salvaguardando a sua autonomia e independência, com uma estrutura condizente ao porte e à complexidade de cada Poder, vinculada diretamente ao chefe máximo, evitando subordinação hierárquica a qualquer outro órgão ou unidade da Administração Pública." (pág. 12)

Concluindo-se que, para um sistema de controle, especialmente interno, atuar de forma objetiva, imparcial, visando a devida prevenção, acompanhamento, correição e proteção dos princípios que regem a Administração Pública, a atuação com autonomia e independência de influências alheias ao interesse público são essenciais, para que se materialize uma égide contra possíveis interferências que poderiam minar a eficácia do próprio sistema.

De todo o exposto, evidente a indispensabilidade da Administração Pública possuir um órgão central de controle interno delineado, estruturado e autônomo e independente, visando a execução de toda a atividade pública seja com legalidade e eficiência.

Como consequência, demais basilares que regem a Administração Pública serão promovidos, como a moralidade, impessoalidade e economicidade, entre outros, colhendo-se os frutos na forma do atendimento dos direitos coletivos e individuais dos cidadãos, na sua plenitude.

Entendendo-se que um órgão de controle interno municipal que atue de forma prévia, concomitante e posterior aos atos administrativos, de forma autônoma e independente e consequentemente objetiva e imparcial, seja essencial para consecução de tais direitos.

Diante disso, e da realidade já aplicada em outros municípios, e tendo como exemplo a própria Controladoria-Geral da União, entende-se que tal órgão de controle interno deva ser estruturado na forma de uma Controladoria-Geral Municipal, inserida na atual estrutura organizacional básica do Poder Executivo Municipal como um órgão de consulta, acompanhamento, orientação e fiscalização, vinculado diretamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal

---

8 Disponível em: https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/cartilha-de-diretrizes-e-orientacoes-sobre-controle-interno/304983/area/251 (acesso em 23/09/2022 – 17h08min)

MUNICÍPIO DE
CASCAVEL
Estado do Paraná

Não havendo dúvidas que um órgão central de controle interno estruturado, delineado, robusto independente e autônomo, garantirá a proteção da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e economicidade, mediante ações preventivas, de acompanhamento e de verificação e como consequência haverá a maximização do cumprimento dos direitos coletivos e individuais da população da nossa Cidade.

A oportunidade e conveniência da presente proposição, perante o interesse público, estão claras, sendo imprescindível a criação de um órgão central de controle interno sólido, robusto, independente, autônomo e permanente, na forma de uma Controladoria-Geral Municipal.

Desta forma, a eficiência e eficácia da gestão pública será promovida, fortalecendo-se a cooperação com controles externos, em especial essa Casa Leis. Consequentemente maximizar-se-á o alcance e efetividade do cumprimento das missões institucionais do Poder Executivo Municipal, mediante um controle administrativo que vise uma administração

Essas são, Senhor Presidente, as razões pelas quais submeto à apreciação de Vossas Excelências o anexo anteprojeto de lei, acreditando que, se aprovado, estará o Poder Público cumprindo com suas prerrogativas constitucionais.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 13 de dezembro de 2022.

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.